



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

LEI Nº 750/2009
De 17 de Dezembro de 2009

Dispõe sobre a regulamentação e estabelecimento de critérios para a concessão dos benefícios eventuais de assistência social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Da finalidade

Art. 1º Esta Lei, com base nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993, a Resolução expedida pelo MDS Nº 212 de 19 de outubro de 2006 e o Decreto Nº 6.307, publicado no D.O.U. de 14 de dezembro de 2007, regulamenta os critérios para a concessão pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social -- SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias, e será observada a qualidade dos serviços que estão sendo oferecidos às famílias, de modo a garantir dignidade e respeito.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único – Os benefícios de que trata esta Lei devem ser concedidos, de preferência, aos cidadãos ou famílias, comprovadamente, residentes e domiciliadas no município de Jaguarari – BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

CAPÍTULO II

Do valor dos benefícios eventuais

Art. 4º O critério para concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº 8.742 de 07/12/1993 no seu art. 22, ou seja, renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional vigente, não havendo impedimento para que seja fixado em igual valor de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita.

Parágrafo único: O custeio para pagamento dos benefícios de que trata esta Lei, a título de co-financiamento do Governo do Estado, será definido conforme os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/BA.

CAPÍTULO III

Da concessão dos benefícios eventuais

Art. 5º A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, desde que cumpra os critérios a seguir:

- I – enquadrar-se nas situações estabelecidas nos artigos 2º e 3º desta Lei;
- II – após atendimento e emissão de parecer do Assistente Social, integrante do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS;
- III – após autorização do secretário municipal de Desenvolvimento Social, em cumprimento às deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

CAPÍTULO IV

Dos tipos de benefícios eventuais

I - Do auxílio natalidade

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de assistência social para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 7º O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – atenção necessária ao nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV - apoio à mãe vítima de seqüela pós – parto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 8º O benefício natalidade será na forma de bens de consumo e consistirá no enxoval do recém-nascido (vestuário, utensílios para alimentação e materiais de higiene), como também em suplemento alimentar, quando se fizer necessário, inclusive extensivo à mãe.

Parágrafo 1º- A identificação dos bens de consumo mencionados no *caput* deste artigo, bem como a quantidade e periodicidade da prestação serão definidas na forma do art. 11 desta Lei.

Parágrafo 2º - O benefício natalidade poderá ser requerido 60 (sessenta) dias antes do parto ou até 30 (trinta) dias após o nascimento da criança, conforme o art. 5º desta Lei.

Parágrafo 3º- O benefício natalidade deverá ser entregue até 20 (vinte) dias após o efetivo requerimento.

II - Do auxílio funeral

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de assistência social, por uma única parcela, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10 O benefício funeral consistirá no custeio de despesas de urna funerária - modelo padrão - não superior a 01(um) salário mínimo, como também sob a forma de vestuário e traslado, quando se fizerem necessários.

Parágrafo 1º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente, por intermédio de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral diretamente pelo órgão gestor da política de assistência social no município.

Parágrafo 2º- Em caso excepcional de ressarcimento de despesas, a família poderá requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral, com a devida comprovação de realização das despesas, através de apresentação de nota fiscal em nome do requerente, sob pena de não concessão.

Art. 11- Tanto o benefício de natalidade como o funeral serão devidos, à família, em número igual ao de ocorrência desses eventos.

Art. 12- Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, qual seja: pai, mãe um parente até segundo grau ou por membro da comunidade, quando se tratar de uma pessoa em situação de indigência.

III - Do auxílio viagem



Art. 13 – O benefício eventual na forma de auxílio viagem constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de assistência social, no fornecimento de passagem, de forma a garantir ao cidadão ou cidadã, condições dignas de retorno à cidade de origem (no caso do migrante).

Parágrafo único: nos casos de acidente, morte, cumprimento de pena de um parente de primeiro grau, fora do município, ou outras situações especiais, exceto demandas das áreas de saúde e educação, a passagem poderá ser estendida ao cidadão ou cidadã de Jaguarari, desde que apresente a devida necessidade e atenda ao critério da renda, conforme disposto no art. 4º desta Lei.

IV - Do auxílio cesta básica

Art. 14 - O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de assistência social, no fornecimento de gêneros alimentícios de primeira necessidade.

Art. 15. Para o alcance deste benefício, o profissional Assistente Social, responsável pelo atendimento, deverá estar atento e identificar as seguintes situações por que passa a família:

1. Encontrar-se em estado de fome e/ou desnutrição;
2. Necessidade de uma alimentação específica, em razão de doenças crônicas;
3. Ter sido abandonada por quem garantia o seu sustento;
4. Não dispor do Benefício de Prestação Continuada (BPC);
5. Não estar sendo contemplada com o Programa Bolsa Família (PBF);
6. Não dispor de aposentadoria ou pensão;
7. Não dispor de residência própria;
8. Encontrar-se em situação de emergência e/ou calamidade pública;
9. Observar a quantidade de dependentes na família.

V - Do auxílio moradia

Art. 16. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, consiste no pagamento de aluguel de um imóvel até o valor de ½ salário mínimo, por tempo não superior a 12 meses para as famílias que, comprovadamente, tenham sofrido perda total ou parcial de suas residências e que implique em situação de desabrigo.

Parágrafo único: O auxílio moradia poderá ser, também, na forma de material de construção até o valor de 01 salário mínimo, em parcela única, após visita domiciliar e parecer técnico de engenheiro e assistente social.

VI - Do auxílio documentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 17 - O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, consiste no fornecimento de uma requisição para foto (tamanho recomendado para RG e CTPS), em laboratório devidamente credenciado pela Prefeitura Municipal de Jaguarari - BA.

Parágrafo 1º: Quando o beneficiário precisar de deslocamento para as cidades mais próximas que dispõem de Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC), a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social providenciará o bilhete de passagem em empresa de transporte rodoviário.

Parágrafo 2º - Em casos excepcionais que extrapolem o encaminhamento anterior, a Secretaria de Desenvolvimento Social providenciará outra condição de transporte.

VII - Das ações emergenciais

Art. 18. Entendem-se como ações assistenciais, em caráter de emergência, aquelas provocadas por epidemias ou por eventos naturais, tais como: estiagem prolongada, enchentes, desabamentos e tempestades.

Art. 19. Para atenuar as situações de emergência e/ou calamidade pública ficam assegurados os seguintes benefícios eventuais:

1. Abrigos adequados;
2. Alimentos;
3. Cobertores, colchões e vestuários;
4. Materiais de higiene.
5. Água potável.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá se integrar e agir conjuntamente com a Comissão de Defesa Civil do município e, para que outras iniciativas sejam tomadas em benefício da população atingida.

CAPÍTULO V

Da competência do CMAS

Art. 20 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social acompanhar, fiscalizar o fiel cumprimento desta norma e fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e sugerir reformulações, se necessário, até 05 (cinco) meses antes do encerramento do exercício financeiro, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral e demais benefícios eventuais.

Parágrafo 1º Não sendo apresentada a avaliação ou a reformulação no prazo previsto no *caput*, o Conselho Municipal de Assistência Social somente poderá fazê-las no ano subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Parágrafo 2º As propostas de reformulação ou reavaliação previstas no *caput* deverão observar o parágrafo único do art. 11 desta Lei.

Art. 21- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá promover ações que garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão, observando para tanto o art. 37, § 1º da CRF/88.

Art. 22 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária, constante do Orçamento Municipal, consignada no Plano de Trabalho: 02.10.01-08.301.0191.2153

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguarari (BA), 17 de Dezembro de 2009.

Antônio Ferreira do Nascimento
Prefeito Municipal.